COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 9, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 25 de 2023.
PROPONENTE: Vereador: Melo/PP
RELATOR: Vereador Tiago Almeida/União Brasil
VOTO DO RELATOR: **Favorável a tramitação**
PARECER DA COMISSÃO: **Favorável a tramitação**

RECEBIDO EM: 09/05/23 às 16:26
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 25, de 2023, que altera o *caput* e parágrafo único do art. 13 da Lei 3.500/2002 que dispõe sobre a concessão do passe livre às pessoas com deficiência, define normas de acessibilidade no transporte coletivo municipal urbano, e dá outras providências.

A alteração do *caput* visa aumentar a validade do passe livre de 1 (um) para 4 (quatro) anos, bem como, no parágrafo único, identificar o órgão responsável pela renovação, como sendo a Transitar, e não mais a CCTT, como ainda está disposto.

Em sua justificativa o proponente alega que, renovar a gratuidade anualmente pode ser um obstáculo para essas pessoas, que enfrentam desafios para se locomover, e as vezes, até limitações financeiras, motivo que a concessão de um prazo maior, permitiria esse grupo ter o direito à mobilidade de forma plena.

II – JUSTIFICATIVA

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Lei nº 25, de 2023, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Defesa do Consumidor, conforme define o art. 50, inciso III do Regimento interno, tem a incumbência de parecer em proposições que tratam sobre assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, de Serviços de Taxi e similares.

A matéria ora em análise, visa aumentar o tempo de vigência da gratuidade do passe do transporte coletivo de Cascavel/PR para pessoas com deficiência, de forma que não seja necessário renovar o benefício anualmente, mas sim a cada 4 (quatro) anos.

Assim, a referida matéria está em conformidade com o art. 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, em que o prazo estipulado tem que estar em equilíbrio com as condições do beneficiário, a fim de garantir que consigam cumprir o disposto, no caso, renovar a gratuidade, sem demasiada dificuldade:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> **X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em seu art. 46, assegura o direito ao transporte e à mobilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, e em complemento, a Lei Municipal 3.500/2002, isenta esse referido grupo da taxa do transporte público coletivo, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei.

Neste sentido, entendo que o referido projeto em analise, é pertinente e está em conformidade com a legislação vigente.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange a Defesa do Consumidor e que norteiam nosso parecer, não encontro óbice a tramitação do Projeto de Lei nº 25, de 2023, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Defesa do Consumidor, por maioria unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam o voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 25, de 2023.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 3 de maio de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Presidente

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Secretária